



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 837643/2010
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Prefeitura Municipal de Betim

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada após a realização de Inspeção Extraordinária, determinada pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas. A verificação *in loco* teve com o objetivo analisar despesas com publicidade e repasses de recursos a organizações privadas, realizadas pelos 10 (dez) Municípios com maior arrecadação e receita orçamentária do Estado, nos exercícios de 2001 a 2008, fls. 3/4.

2. A equipe técnica elaborou o relatório de fls. 1.484/1.547, contendo diversos apontamentos atinentes à inobservância de dispositivos legais.

3. Destaca-se, do mencionado Relatório Técnico, as despesas abaixo relacionadas que podem caracterizar dano ao erário:

- a) realização de gastos com publicidade cujas matérias elevaram o mérito de autoridades públicas do Município, caracterizando promoção pessoal, no valor de R\$ 566.937,07, fls. 1.492/1.494;
- b) o repasse de recursos a entidades privadas baseou-se em leis orçamentárias que não detalharam os projetos/atividades para identificar a finalidade, os valores e os entes beneficiados, fls. 1.497/1.500;
- c) não foram localizados o processo de celebração de convênio e as respectivas prestações de contas de recursos repassados às entidades privadas, fls. 1.535;
- d) não há comprovação de despesas realizadas pelas entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, fls. 1.523/1.524;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

-
- e) foram realizadas despesas sem discriminação dos produtos adquiridos, fls. 1.525/1.526;
 - f) foram repassados recursos para empresas cujos sócios ou dirigentes possuíam relação com o Município, fls. 1.526/1.51.528.

4. Em seguida, foi acolhida proposta da Auditoria que sugeriu a formação de autos apartados, um para questões relacionadas às despesas com publicidade e outros tantos quantos fossem as entidades beneficiadas com repasses de recursos públicos, fls. 1.553/1.558.

5. Promovido o desmembramento da matéria relativa ao repasse de recursos públicos a entidades privadas, a Unidade Técnica recomendou a citação dos responsáveis pela realização de despesas com publicidade, fls. 1.560/1.582.

6. Devidamente citados (fls. 1.617/1.644, 1.766/1.767), os Srs. Ramon Alves de Melo, Andréia Gonçalves Braga, Lenir de Oliveira Medeiros Santos, Maria Lúcia Moreira de Faria, Renato César de Oliveira Santos, José Carlos Barbosa de Aragão, Cláudia Rejane Soares, Reinaldo José de Melo, Pedro de Oliveira Pinto, Andréia Gonçalves Braga, Daniele Marzano Reis, Gilmar José Jerônimo, Heron Domingues Guimarães, Lisye Saliba do Amaral, Luciana Madureira Quintanilha, Luiz Fernando da Costa Quintanilha, Lucrécia Auxiliadora Faria, Neive Machado de Lima, Rosângela Francisca Meira Isaac, Tarcísio Eustáquio Braga Júnior, Zilda Maria Braga da Silva, Daniel Ragazzi de Azevedo, Carlaile Jesus Pedrosa e Luiz Antônio Ribeiro apresentaram defesa às fls. 1.653/1.765, 1.771/2.001, 2.002/2.300, 2.301/2.307 e 2.316/2.321).

7. Apesar de citado (fls. 1.622), o Sr. Flávio Moreira Matos não apresentou defesa. Destaco, também, que a citação da Sra. Waleska Chaban não foi efetivada, conforme Aviso de Recebimento de fl. 1.649, não tendo sido providenciada nova tentativa de concretização do ato.

8. Às fls. 2.324/2.396, a Unidade Técnica analisou as defesas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

9. Na decisão de fls. 2.405/2.406, o Relator indeferiu o pedido de requisição de documentos da Prefeitura Municipal, formulado pelo então Prefeito Municipal (fl. 2.307).

10. Contra a mencionada decisão, o gestor interpôs o Agravo nº 862766, alegando cerceamento de defesa e reiterando pedido de requisição de documentos na Prefeitura Municipal de Betim.

11. Na sessão do dia 28/02/2012, a Segunda Câmara, por unanimidade, decidiu pelo não provimento do recurso apresentado, fls. 2.415/2.421.

12. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilicitudes que não geraram dano ao erário - Da prescrição

13. Como pode ser observado, por meio da decisão de fls. 3/4, o Tribunal de Contas determinou, em 22/10/2008, a realização de inspeção no Município para analisar despesas com publicidade realizadas entre os exercícios de 2001 a 2008.

14. Em cumprimento à decisão proferida, a equipe de inspeção examinou licitações e contratos efetivados no período compreendido entre 1999/2008, fl. 1.484.

15. Nesse cenário, entendo que deve ser aplicada a regra estatuída no art. 110-C, I, da Lei Complementar nº 102/2008, que elegeu o despacho ou decisão que determina a realização de inspeção como causa interruptiva da prescrição.

16. Desse modo, considerando o marco interruptivo ocorrido em 22/10/2008 (fls. 3/4), reconheço que o poder punitivo do Tribunal de Contas encontra-se prescrito no que se refere às irregularidades ocorridas antes de 22/10/2003.

17. Especialmente sobre as falhas praticadas posteriormente a esta data, entendo que ocorreu a prescrição na modalidade intercorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

18. Dessa forma, tendo ocorrido, em **22/10/2008** (fls. 3/4), a causa interruptiva prevista no art. 110-C, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008¹, e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 ter havido o transcurso de mais de 5 anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito, o Ministério Público de Contas conclui que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito.

Ilicitudes que poderiam ensejar dano ao erário

Despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal

19. Conforme apontado no relatório técnico, o então Prefeito Municipal ordenou despesas com publicidade nos exercícios de 2001 a 2006, no valor de R\$ 566.937,07, que alardearam ou elevaram os méritos, atributos e virtudes pessoais de autoridades públicas do Município de Betim, fls. 1.492/1.494.

20. Acerca da falha relatada, o gestor informa que a realização de despesas com publicidade observou os requisitos legais e as orientações constitucionais que vedam a promoção pessoal. Sob a ótica do princípio da razoabilidade, arguiu que a mera referência à pessoa do administrador público não pode ser confundida com ato de promoção pessoal, fls. 2.303/2.307.

21. A fim de esclarecer as dúvidas mais frequentes sobre publicidade que caracteriza promoção pessoal, o Tribunal de Contas respondeu a Consulta nº 711005, nos seguintes termos:

Cabe, pois, como já aludido, questionar o propósito da publicidade. É fundamental que fique comprovado, em cada caso concreto, o intuito de alardear ou elevar os méritos e atributos pessoais, enaltecer virtudes do administrador, enfim, a busca de promoção indevida às custas da publicidade veiculada. Isto, obviamente, na intenção de se obter um bônus de natureza político-

¹ Antes do advento da Lei Complementar nº 133/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

peçoal que lhe confira uma posição de vantagem em relação aos demais, em decorrência da utilização da propaganda estatal, violando, assim, de forma clara, o princípio constitucional da isonomia. Neste caso, aí sim, estaremos diante de uma atitude infensa à norma a caracterizar o desvio de finalidade. Obviamente, o que se quer evitar é o mero apontamento de possíveis irregularidades com base em uma interpretação automática, para não dizer subjetiva ou discricionária, sem atentar para as particularidades de cada caso concreto, fruto de uma visão de mundo não associada com o dinamismo que deve pautar a concretização do direito pelo intérprete.

(...)

Sr. Presidente, é assim que respondo ao questionamento formulado, querendo apenas acrescentar de forma bem direta e objetiva que defendo a tese de que não se deve dar um tratamento generalizado pelo simples fato de ter uma imagem ou citação de nome. Deve-se aprofundar na questão circunstancial de caso a caso para entender-se a dimensão daquilo que foi veiculado.

22. Consoante decisão acima, a mera menção ao nome ou a imagem de autoridade pública não caracteriza, por si só, promoção pessoal. A publicidade irregular é aquela que tem a finalidade de exaltar as qualidades do gestor, promovendo-o indevidamente.

23. Em outro sentido não poderia ser a orientação exarada pelo Tribunal de Contas. Ao fixar os critérios da publicidade institucional, a Constituição Federal, no §1º do art. 37, proíbe a divulgação de nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal. Nesse passo, nem toda matéria que contenha identificação do gestor deve ser classificada como irregular, uma vez que a ilicitude só se tipifica quando promoção pessoal constitui o fim pretendido com publicidade.

24. Compulsando as cópias das matérias publicitárias juntadas às fls. 896/1.168, constato que o material divulgado se destina a noticiar atos realizados no Município, dando enfoque à atuação do então Prefeito Municipal à frente da Administração Pública.

25. Em especial, destaco o editorial de fl. 897, que aponta a administração do gestor como a que fez mais em menos tempo, além de registrar o cumprimento de promessas de campanha pelo então Prefeito Municipal. Ainda a título de exemplo, sublinho a matéria juntada à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

fl. 903, em que o gestor se coloca como o responsável pela economia de recursos públicos, gerada pela renegociação de dívidas com aluguel pagas pelo Executivo.

26. Importa destacar que toda despesa realizada deve ser norteadada pelo fim público. No caso dos autos, o então Prefeito Municipal utilizou os canais de comunicação para fazer propaganda de seus feitos, enaltecendo suas qualidades como gestor público, o que demonstra desvio de finalidade e violação do princípio da impessoalidade.

27. Assim, por ter o nítido propósito de angariar vantagens político-pessoais, entendo que o então Prefeito Municipal, responsável pela despesa e beneficiário da publicidade indevida, deve ser responsabilizado pessoalmente pelos gastos irregulares.

28. Ressalto, por oportuno, que, os informes de fls. 905, 924, 938, 959, 961, 972, 1.072/1073, 1.075/1.076, 1.111/1.113, 1.118/1.120, 1.139, 1.141 e 1.158 têm caráter informativo e, por isso, não se prestam a promover o gestor ou qualquer outra autoridade pública. Sendo assim, não havendo violação ao disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, os valores que custearam tais gastos devem ser decotados da quantia a ser ressarcida pelo ordenador das despesas.

29. Com a subtração de tais valores, a quantia a ser restituída equivale a R\$172.299,11, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Autorização de Pagamento	Nota Fiscal	Matéria publicitária	Valor da despesa
1125 (fl. 900)	037387 (fl. 901)	Notícia visita do Ministro de Esporte e Turismo (fl. 905)	R\$ 1.400,00
09570 (fl. 921)	46705 (fl. 922)	Notícia reunião do Prefeito Municipal com Comandante da Polícia Militar (fl. 924)	R\$ 3.850,00
06438 (fl. 935)	013625 (fl. 936) 002512 (fl. 937)	Notícia a instalação de Multinacional no Município (fl. 938)	R\$ 12.516,51
6606 (fl. 956)	014689 (fl. 957)	Notícia ações da Prefeitura	R\$ 11.025,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

		Municipal, tais como obras de pavimentação e construção de escolas (fl. 959/961)	
20114 (fl. 969)	015006 (fl. 970)	Notícia a construção de escolas pela Prefeitura Municipal (fl. 972)	R\$15.400,00
06683 (fl. 1067)	020211 (fl. 1068)	- Notícia a realização de show gratuito no 16º Betim Rural (fl. 1072). - Notícia a celebração de convênio entre o Município e Complexo Assistencial Santa Isabel (fl. 1073). - Notícia realização de Semana Científica de Enfermagem (fl. 1075). - Notícia realização de noite gospel (fl. 1076).	R\$ 30.062,50
08888 (fl. 1107)	000360 (fl. 1108)	- Notícia a realização do Projeto Farmácia Viva 2 (fl. 1111). - Notícia o evento de comemoração do aniversário do Centro de Referência em Especialidades (fls. 1112/1113).	R\$ 8.625,00
08891 (fl. 1114)	018351 (fl. 1115)	- Notícia a realização do projeto Farmácia Viva 2 (fl. 1118). - Notícia o evento que comemorou o aniversário do Centro de Referência de Especialidades (fls. 119/1120).	R\$ 12.885,60
07965 (fl. 1131)	020216 (fl. 1132)	- Notícia o projeto de coleta e tratamento da água de rios (fl. 1139). - Notícia a instalação de rede de comércio varejista no Município (fl. 1141)	R\$ 38.267,25



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

11356 (fl. 1152)	000754 (fl. 1153)	- Notícia a recuperação do transporte ferroviário no Município (fl. 1158)	R\$ 38.267,25
TOTAL			R\$ 172.299,11

30. Diante do exposto, concluo que o então Prefeito Municipal, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa deve ser condenado à restituição dos valores empregados no pagamento de despesas que caracterizaram promoção pessoal, no valor de R\$ 394.637,96, devidamente atualizados.

CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, OPINO:

- a) Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 118-A, inciso I e parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008;
- b) Pela irregularidade das contas do ex-Prefeito Municipal de Betim Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, nos termos do art. 48, III, “d”, da Lei Complementar nº 102/2008;
- c) Pela condenação do então Prefeito Municipal, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, à restituição das quantias utilizadas no pagamento de despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal, calculadas em R\$ 394.637,96.

Belo Horizonte, 6 de março de 2017.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)